



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062330-51.2023.8.26.0053, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante EDISON DONIZETE DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.132

Apelação nº 1062330-51.2023.8.26.0053

Apelante: Edison Donizete de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Bragança Paulista

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Técnico de
telecomunicação. Acidente típico. Lesão no membro
inferior esquerdo. Ausência da incapacidade laborativa.
Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Edison Donizete de Souza**, foi julgada
improcedente (fls. 191/3).

Inconformado, apela o trabalhador buscando a
inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do auxílio-
acidente (fls. 196/204).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, alega que exercia a função de técnico de telecomunicação (telefonia) para a empresa Tel – Telecomunicações Ltda., sendo que, em 03.12.2020, sofreu acidente típico, lesionando seu membro inferior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 97/133), a conclusão é a de que o caso não comporta a concessão de auxílio-acidente.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo Sindicato (fls. 35/6).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 37/41.

O médico Marcio Antônio da Silva, informou que o autor descreve que “em 03/12/2020, quando estava puxando um cabo de internet de um poste, a escada virou ao descer, o que o fez desequilibrar e cair em pé de uma altura de cerca de quatro metros. Comenta que foi socorrido pelo Resgate do Corpo de Bombeiros para a

Santa Casa de Itatiba, onde recebeu os primeiros atendimentos e passou por exames radiológicos com diagnóstico de fraturas de calcâneo bilateralmente. Relata que passou por tratamento conservador para as fraturas, negando abordagens cirúrgicas – complementa que tem programação de artrodese subtalar à esquerda para 03/2024. Queixa-se de dores frequentes em ambos os pés, de predomínio à esquerda, além de inchaço” (fls. 108).

Realizado o exame físico especial, o perito constatou: “**Osteoarticular:** Mobilidade articular ativa e passiva preservada em ambos os tornozelos, marcha atípica sem paresias ou claudicações, ausência de sinais de instabilidade articular, ausência de artrites (dor, calor, rubor e edema), ausência de deformidades articulares limitantes, ausência de dedos em gatilhos, teste de McMurray negativo, sinal da gaveta (anterior e posterior) negativo, teste da compressão patelar negativo, musculatura eutrófica (39 cm em ambas as panturrilhas), ausência de hipertônias musculares, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas” (fls. 113).

O especialista afirmou que “o requerente comprova que, em virtude da consolidação da fratura do calcâneo esquerdo, comprova limitações para atividades que demandem deambulação frequente e atividades com impacto, como correr e saltar” (fls. 117).

O técnico esclareceu que a presença de uma patologia “não deve ser confundida com a presença de incapacidade

laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia comprovada impõe limitações às atividades da função habitual do requerente. Desta forma, a presença de uma doença não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa. A incapacidade laborativa, do ponto de vista médico legal, é definida como a impossibilidade física ou psíquica de um trabalhador exercer uma ou mais atividades inerentes à sua função ou cargo, ou seja, a redução da capacidade de laborar” (fls. 117).

O perito asseverou que o requerente trabalha como técnico de telecomunicações, realizando instalação e manutenção de redes para internet, puxando cabos em postes nas ruas” (fls. 119).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que: “Considerando que o requerente comprova que, em virtude da consolidação da fratura do calcâneo esquerdo, comprova limitações para atividades que demandem deambulação frequente e atividades com impacto, como correr e saltar, pode-se afirmar que não há caracterização de situação de incapacidade laborativa para a função de técnico de telecomunicações” e para “a vida independente ou para os atos da vida civil” (fls. 119).

Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que: **“Não foi comprovado pelo requerente durante esta avaliação médico legal” o dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual** (fls. 122 – quesito formulado pelo Juízo de nº 3). (*negritei e sublinhei*)

Ainda em resposta aos quesitos, o especialista noticiou que: “Não há comprovação de divergências entre o presente documento médico legal e laudos periciais administrativos” (fls. 123 – quesitos formulados pelo Juízo de letra “a”).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Edison Donizete de Souza**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator